

N. F. Nº - 207150.0008/24-8  
**AUTUADO** - MANOELA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA  
**ORIGEM** - DAT NORTE / INFAC CHAPADA DIAMANTINA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 08.01.2025

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0309-05/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. A defesa não aponta quaisquer erros por parte do autuante. Requer seja reconhecida a sua boa-fé decorrente da inexistência de intenção de provocar danos ao erário. Há confissão dos valores devidos apontados no lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ICMS mediante Auto de Infração, foi lavrado em 30.03.2024, no valor histórico de R\$ 1.265.854,83 acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

*Infração 01 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Tendo sido constatado erro na escrituração do Registro de Apuração do ICMS que resultaram em saldos credores constantes e por conseguinte na falta de pagamento do imposto devido, conforme demonstrativos anexos, que ficam fazendo parte integrante deste lançamento.*

Na impugnação (fls. 14/16), diz que apesar da norma tributária expressamente revelar ser objetiva a responsabilidade do contribuinte ao cometer ilícito fiscal (art. 136 do CTN), sua hermenêutica admite temperamentos tendo em vista que os arts. 108, IV e 112 do CTN permitem a aplicação da equidade e a interpretação da lei tributária segundo o princípio do in dubio pro contribuinte. Precedente: Resp 494.080/RJ, Rel Min Teori Albino Zavascki, CJ 16.11.2004.

Portanto embora as normas sejam imperativas para o administrador, podem ser flexibilizadas em casos excepcionais especialmente quando verificada a boa-fé do contribuinte e o seu interesse em continuar cumprindo regularmente suas obrigações tributárias.

Diante do exposto requer seja reconhecida a boa-fé do contribuinte, decorrente da inexistência de intenção de provocar danos ao erário, pleiteando assim pela nulidade do auto de infração objeto da presente defesa.

Por todas as razões elencadas, pelos documentos anexados nesta oportunidade a recorrente contando com a coerência de vossa senhoria e salientando ter cumprido com suas obrigações legais, protesta e requer pela nulidade do respectivo auto de infração, e o respectivo arquivamento pelas razões acima expostas, isentando a mesma de qualquer multa ou outra penalidade ou, alternativamente, reduzindo-a pecuniariamente ao mínimo possível.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 28 e diz que a atividade da empresa é o comércio atacadista de produtos de higiene pessoal e gêneros alimentícios.

A defesa apresentada não traz nenhum argumento, fato ou documento que contradiga o lançamento fiscal, limita-se apenas a pleitear o reconhecimento da boa-fé do contribuinte e a nulidade do auto de infração, sem declinar por quais motivos se justificaria tal motivo.

Entende que a defesa tem o caráter meramente protelatório devendo o lançamento fiscal ser julgado totalmente procedente.

**VOTO**

Trata-se de lançamento de ICMS em que o autuante apurou todos os lançamentos a débito e a crédito do contribuinte no período fiscalizado (de janeiro de 2021 a dezembro de 2023), em que encontrou saldos devedores em 28 dos 36 meses do período.

O primeiro mês em que houve lançamento, março de 2021, houve débitos pelas saídas de R\$ 114.323,12, créditos pelas entradas de R\$ 64.575,07, um crédito ajustado de R\$ 9.094,58, saldo credor do período anterior de R\$ 2.912,67, tendo sido apurado um saldo devedor de R\$ 37.740,80.

Pelo que consta na descrição dos fatos, tais valores estavam escriturados pelo contribuinte, porém com erros de apuração dos saldos, de tal ordem, que resultavam em saldos credores constantes.

A defesa não aponta quaisquer erros por parte do autuante. Requer seja reconhecida a sua boa-fé decorrente da inexistência de intenção de provocar danos ao erário. Há confissão dos valores devidos apontados no lançamento.

Nos termos do art. 136 do CTN, citado pela própria defesa, a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente de praticar conduta contrária à legislação tributária, embora seja incomum que um contribuinte cometa erros sucessivos na escrituração que resultou em saldo devedor em 28 de 36 meses que estavam credores, no expressivo montante de R\$ 1.265.854,83, sem que tenha intenção deliberada de cometer tais erros.

Assim, pela exposição dos fatos, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 207150.0008/24-8, lavrado contra **MANOELA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do no valor de R\$ 1.265.854,83, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR